



ATO DE REVOGAÇÃO

Ref. - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2025

PROCESSO Nº 22/2025

OBJETO: Contratação de serviço, com fornecimento de materiais e equipamentos, para a instalação de alarme de segurança. Se destinará à nova sede do CIVAP.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Dos fatos:

Trata-se de procedimento relacionado com a contratação de serviço, com fornecimento de materiais e equipamentos, para a instalação de alarme de segurança, destinado à nova sede do CIVAP.

O processo teve a sua tramitação regular, com a expedição e disponibilização do aviso/regulamento e do Termo de Referência no sítio eletrônico do CIVAP.

Porém, ao cadastrar o processo no sistema, se constatou inconsistências de quantitativos com a real necessidade, que impedem o prosseguimento do certame tal como está.

Necessário que sejam revisados e ajustados tais dados, de forma a clarificar, aos licitantes e ao próprio destino do objeto, o que será contratado.

É o relatório do necessário.

2. Da decisão:

O processo em tela foi aberto com as observâncias das regras capituladas na Lei Federal nº 14.133/2021. Assim sendo, não se pode afirmar a existência de ilegalidade no processo referido, cuja existência legaria à vício insanável passível de anulação com eventual apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Em decorrência, vislumbra-se a necessidade de promover a revogação do presente expediente sem que seja imputada penalidade a quem seja.

Conforme comentário do jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos à NLLC - 2021 - pág. 913):

"A adoção das providências cabíveis é um dever de ofício das autoridades envolvidas. Não há necessidade de provocação dos licitantes ou de terceiros. A ausência da atuação de ofício configura infração dos deveres funcionais".

A revogação funda em juízo de valor que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Preconiza as Súmulas 473 e 346 do STF:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."



Assim, examinados os atos e termos do procedimento adotados no processo referenciado, e tendo sido verificada a necessidade de revogação em face do interesse público (conveniência e oportunidade), **REVOGO**, com fundamento no artigo 71, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 009/2025, de forma a possibilitar correção das inconsistências.

A presente Revogação visa garantir efetivamente os Princípios da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do interesse público, capitulados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Regularize-se o processo.

Assis, 30 de abril de 2025.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
Presidente do CIVAP